



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Empresas Estatais	8
Poder Legislativo.....	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Alfredo Wagner	9
Anita Garibaldi.....	9
Antônio Carlos.....	10
Araquari	10
Aurora.....	10
Biguaçu.....	10
Caçador	11
Canelinha.....	11
Canoinhas.....	12
Chapadão do Lageado	12
Coronel Freitas.....	13
Florianópolis.....	13
Gaspar.....	13
Ibirama.....	14
Itapoá	14
Joinville.....	14
Mirim Doce.....	15
Monte Carlo	15
Morro Grande.....	15
Palhoça.....	16
Pomerode	17
Praia Grande.....	18
Santo Amaro da Imperatriz.....	18
São Francisco do Sul	19
São José.....	19

São Pedro de Alcântara	20
Siderópolis.....	21
Tubarão.....	21
PAUTA DAS SESSÕES	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Decisão n. 3765/2008

1. Processo n. APE - 07/00629785
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Admissão de Pessoal
 3. Responsável: *Jacób Anderle* - ex-Secretário de Estado
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso I, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de admissão em caráter efetivo, decorrente do Edital de Concurso n. 66/2004 (1ª chamada), dos 16 (dezesesseis) ocupantes de cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação a seguir relacionados:
- Silvane Teresinha da Silva Prestes de Oliveira, Joel de Carvalho Velho, Maércio Manoel Cabral, Márcia Luciana Blonkviski Eising, Andréia Donida dos Santos, Edgard Bistulfi Júnior, Eli Aparecida Fronza, Andreia Vitório Trevisol, Andresa Freitas, Simone Rutes, Elisângela da Silva, Luciano Voltolini, Marcionei Medeiros, Fernando Hermann, Ruari Daniel e Walquíria de Fátima Almeida Ricci.
6.2. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Educação e da Administração.
 7. Ata n. 75/08
 8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
- LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3775/2008

1. Processo n. APE - 07/00636480
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Semirames Alencar de Araújo, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 120250-2-1, no cargo de Professor, nível MAG-10-A, CPF n. 432.626.519-15, PASEP n. 1008832992-2, consubstanciado na Portaria n. 1563/IPESC/2007, retificada pela Apostila n. 151/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 75/08
8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3767/2008

1. Processo n. APE - 08/00009401
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Ilma Marques Bernardo, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 218862701, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 436.209.149-15, PASEP n. 10710375058, consubstanciado na Portaria n. 1960/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 75/08
8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3768/2008

1. Processo n. APE - 08/00011490
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Rosmari Vieira, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 148107001, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 492.121.509.00, PASEP n. 1011133584-9, consubstanciado na Portaria n. 1698/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 75/08
8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3769/2008

1. Processo n. APE - 08/00011732
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Vandino Luiz Giovannella, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 111785801, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-11-G, CPF n. 181.922.629-87, PASEP n. 1003616487-6, consubstanciado na Portaria n. 1721/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 75/08
8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3771/2008

1. Processo n. APE - 08/00018826
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Inês Colonetti Zanette, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 134105701, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-E, CPF n. 951.055.069-87, PASEP n. 1009464571-7, consubstanciado na Portaria n. 1783/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 75/08
 8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3772/2008

1. Processo n. APE - 08/00018907
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Leny Maria Destro Gava, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 140941701, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 343.339.599-34, PASEP n. 10698761321, consubstanciado na Portaria n. 1780/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 75/08
 8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e

Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3773/2008

1. Processo n. APE - 08/00019040
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Cleusa Regina Salau da Costa, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 252060501, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 260.919.170-72, PASEP n. 1801406861-6, consubstanciado na Portaria n. 1875/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 75/08
 8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3774/2008

1. Processo n. APE - 08/00019806
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Vandêlir Rafael Packer, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 142061501, no cargo de Professor, nível MAG-6-G, CPF n. 342.237.709-34, PASEP n. 10748971790, consubstanciado na Portaria n. 1719/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 75/08
 8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3766/2008

1. Processo n. APE - 08/00020480

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Eva Althoff Jacinto, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 133676201, no cargo de Professor, nível MAG-3-G, CPF n. 292.889.759-34, PASEP n. 10094641762, consubstanciado na Portaria n. 1701/IPESC/2007, retificada pela Portaria n. 1990/IPESC/2007 e pela Apostila n. 219/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3776/2008

1. Processo n. APE - 08/00020804

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Odel Freitas, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 032854501, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-5-C, CPF n. 133.500.999-04, PASEP n. 100359560-00, consubstanciado na Portaria n. 1948/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3777/2008

1. Processo n. APE - 08/00022424

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Mariza de Souza Almeida, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 205571601, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 078.856.605-91, PASEP n. 10603862745, consubstanciado na Portaria n. 1947/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3778/2008

1. Processo n. APE - 08/00034864

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Edi Duarte, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 134539701, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 458.550.139-87, PASEP n. 1009465030-3, consubstanciado na Portaria n. 2093/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3779/2008

1. Processo n. APE - 08/00238273

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação e do Desporto** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Portaria n. 2.109/IPESC/2007, de 07/12/2007, que anulou a aposentadoria da servidora Zilda da Silva Fagundes, da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação), concedida através da Portaria n. 0674/2004.

6.2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Zilda da Silva Fagundes, da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação), matrícula n. 100407-7-01, ocupante do cargo de Professor, nível 03, referência G, CPF n. 289.140.079-87, PASEP n. 10061986264, consubstanciado na Portaria n. 2110/IPESC/2007, retificada pela Portaria n. 1809/IPREV/2008 e Apostila n. 215/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3759/2008

1. Processo n. PPA - 07/00450971

2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ataíde José Serafim, beneficiário de Neci Eugênia Serafim, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 026674-4 no cargo de Professor Não-Titulado, nível 01, grupo 29, ref. 01, PASEP n. 1003592198-3, CPF n. 035.118.549-62, consubstanciado na Portaria n. 464/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3764/2008

1. Processo n. PPA - 07/00600370

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Lindomar do Carmo de Oliveira, beneficiária de Ivano Luiz de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, CPF n. 311.636.619-53, consubstanciado na Portaria n. 1236/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3745/2008

1. Processo n. REP - 08/00515102

2. Assunto: Grupo 2 – Representação acerca de supostas irregularidades na contratação de entidades para execução de ações sociais - Chamada Pública n. 12/2008 - Projeto Juventude Cidadã
3. Interessada: *Associação Horizontes*

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Representação em análise, por deixar de preencher por deixar de preencher o pressuposto de admissibilidade do início de prova da ocorrência de possível irregularidade cometida, conforme preconiza o art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 592/08*, à Interessada.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3757/2008

1. Processo n. SPE - 07/00399259

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria de Fátima Martins das Neves, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 140641801, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-3-G, CPF n. 343.793.809-63, PASEP n. 1011129487-5, consubstanciado na Portaria n. 525/IPESC/2007, retificada pela Portaria n. 1447/IPREV/2008 e pela Apostila n. 150/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 10/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3758/2008

1. Processo n. SPE - 07/00424466

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria + Alteração de Proventos

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de aposentadoria e de alteração de proventos de Natália Barcki, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação), matrícula n. 192003-0-1, no cargo de Supervisor Escolar, nível MAG-10-G, CPF n. 387.076.759-68, PASEP n. 1068828851-8, consubstanciados na Portaria n. 515/IPESC/2007 e na Apostila (retificatória de proventos) n. 148/IPREV/2008, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3760/2008

1. Processo n. SPE - 07/00506004

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Áurea Aparecida Sousa Madalozo, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 14572040-1, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-F, CPF n. 516.452.119-91, PASEP n. 1010756498-7, consubstanciado na Portaria n. 1133/IPREV/2007, retificada pela Portaria n. 1566/IPREV/2008 e pela Apostila n. 179/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken

(Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3761/2008

1. Processo n. SPE - 07/00506195

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Nadéria Marli Falk, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação) matrícula n. 154770401, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 430.239.919-87, PASEP n. 10731707300, consubstanciado na Portaria n. 822/IPESC/2077, retificada pela Portaria n. 1130/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3762/2008

1. Processo n. SPE - 07/00509100

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Isolde Salete Hamester, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação), matrícula n. 158702101, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 422.884.799-49, PASEP n. 1068544341-5, consubstanciado na Portaria n. 1026/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3763/2008

1. Processo n. SPE - 07/00542310

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Anulação de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Portaria n. 1423/IPESC/2008, de 14/07/2008, que anulou a aposentadoria voluntária por redução de idade com proventos integrais da servidora Vera Regina da Rocha Lapa, da Secretaria de Estado da Educação, concedida através da Portaria n. 1126/IPESC/2007.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3786/2008

1. Processo n. APE - 00/00128155

2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria sobre Atos de Pessoal - Período de janeiro de 1987 a outubro de 1999

3. Responsáveis: *Nelson Amâncio Madalena*, *Genir José Destri* e *Nelson Antônio Serpa* - Procuradores Gerais no período

4. Órgão: **Procuradoria Geral do Estado**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Procuradoria Geral do Estado, com abrangência sobre atos de pessoal referentes ao período de janeiro de 1987 a outubro de 1999, para considerar

regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos examinados.

6.2. Recomendar à Procuradoria Geral do Estado, com fulcro no art. 25 da Lei n. 6.745/85, que:

6.2.1. mantenha rigoroso controle formal e diário da frequência de seus servidores, de maneira que conste registrado, quando for o caso, cada período (matutino e vespertino) trabalhado, observando para que nenhum servidor se ausente do local de trabalho sem autorização específica.

6.2.2. não flexibilize horário de trabalho de servidor sem o devido respaldo legal, orientando-os quanto ao cumprimento da jornada de trabalho.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.4/Div.12 n. 1104/2007* e do *Parecer MPJTC n. 4227/2008*, à Procuradoria Geral do Estado, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos Srs. Alceu Hermínio Frassetto e Walter Zigelli.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Decisão n. 3750/2008

1. Processo n. ACI - 06/00279758

2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria de Controle Interno - Auditoria contratada para diagnosticar a situação econômico-financeira, análise da natureza jurídica e verificação da legalidade das transferências de recursos pela CASAN, relativamente à FUCAS - Fundação CASAN

3. Responsável: *Walmor Paulo de Luca* - Diretor-Presidente

4. Entidade: **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição do Estado e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, haja vista a cessação do repasse de recursos da CASAN para a FUCAS, em decorrência do acatamento da orientação emanada por esta Corte de Contas nas Decisões ns. 659 e 660/2004, nos Processos ns. BLA-0130407/86 e BLA-0022607/75.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1631/2008

1. Processo n. REC - 08/00297792

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. ECO-07/00126287 - Edital de Concorrência n. DTC - 1-1-028-07

3. Interessado: *Ivan César Ranzolin* - Diretor-Presidente

4. Entidade: **Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0445/2008, exarado na Sessão Ordinária de 26/03/2008, nos autos do Processo n. ECO-07/00126287, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar a multa aplicada no item 6.1 da decisão recorrida;

6.1.2. considerar atendido o item 6.2 da decisão recorrida, ante o cumprimento do item 6.2.3 c/c 6.2.5 da Decisão n. 1392/2007.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 486/2008*, ao Sr. Ivan César Ranzolin - Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

Decisão n. 3748/2008

1. Processo n. REP - 08/00517580

2. Assunto: Grupo 2 – Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 014/2008

3. Interessada: *Comercial Porto Alegre de Máquinas Calculadoras Ltda.*

4. Órgão: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação quanto à alegação de ilegalidade no julgamento das propostas técnicas, por atender às prescrições contidas nos arts. 65, § 1º da Lei Complementar n. 202/00, para, no mérito, julgá-la improcedente, pelas razões expostas no Relatório Técnico.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Admissibilidade DLC/Insp.2/Div.5 n. 621/2008*, à Interessada e à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.2.1.1. Remessa do Balanço Anual Consolidado com atraso, em inobservância ao estabelecido no art. 20 da Resolução n. TC-16/94 c/c art. 22 da Instrução Normativa n. 02/2001;

6.2.2. que evolua no sentido de operar o Sistema de Controle Interno na forma estabelecida na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e na Resolução n. TC-06/2001, bem como observe os prazos legais para remessa dos Relatórios de Controle Interno ao Tribunal de Contas.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Alfredo Wagner

Parecer Prévio n. 0206/2008

1. Processo n. PCP - 08/00278739

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007

3. Responsável: *Wanderley da Silva* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Prefeito Municipal de Alfredo Wagner*, relativas ao exercício de 2007, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no *Relatório DMU n. 2883/2008*.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Alfredo Wagner, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno:

6.2.1. a adoção de providências para prevenir a ocorrência da falta a seguir discriminada, sob pena de futura sanção administrativa, conforme prevê o art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00:

Anita Garibaldi

Decisão n. 3792/2008

1. Processo n. SPE - 07/00443177

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Antônio Andrade de Mattos* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a *Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi* adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca das ilegalidades abaixo descritas, verificadas na concessão de aposentadoria da servidora Lulita Ribeiro, matrícula 774012-3, no cargo de Professor I, CPF n. 098.704.079-00, PIS/PASEP n. 10096702238, consubstanciada no Decreto n. 506/1987:

6.1.1. ausência do original de Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS, caso haja averbação de tempo prestado à iniciativa privada, em descumprimento ao art. 76, II, "c", da Resolução n. TC-16/94, alterado pelo art. 1º da Resolução n. TC-01/96;

6.1.2. ausência de Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Unidade que demonstre efetivamente todo o tempo de serviço computado/averbado à aposentadoria *sub examine*, em desacordo com o art. 76, II, "b" e "d", da Resolução n. TC-16/94;

6.1.3. tempo insuficiente à percepção de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais, em desacordo com o art. 100, § 2º, da Constituição Federal/67;

6.1.4. ausência de demonstrativo/memória de cálculo dos proventos e dos contracheques percebidos pela aposentanda, o último na ativa e o primeiro na inatividade, a fim de possibilitar a análise da legalidade dos proventos, em desatendimento ao art. 76, IV, da Resolução N. TC-16/94.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 04172/2008*, à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Alberto Natalino Miquelute, Chefe do Poder Executivo do Município de Araquari, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 16.795.401,43 e o resultado foi de R\$ 15.942.255,69, o que representou 94,92% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 6 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

Antônio Carlos

Decisão n. 3780/2008

1. Processo n. APE - 08/00295072

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Ivens Antônio Scherer* - Prefeito Municipal de Antônio Carlos

4. Unidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Antônio Carlos - IPREANCARLOS

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Dilma Richartz Petry, matrícula n. 164, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 594.658.839-72, PIS/PASEP n. 1701303735-2, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, consubstanciado na Portaria n. 190/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Aurora

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51118/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5620, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. VILMAR ZANDONAI, Chefe do Poder Executivo do Município de Aurora, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Aurora, no 1º Semestre de 2008, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 6 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

Biguaçu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51094/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5449, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ivo Delagnelo, Chefe do Poder Executivo do Município de Biguaçu, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 23.521.889,92 e o resultado foi de R\$ 20.404.247,56, o que representou 86,75% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 3 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

Araquari

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51110/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5356, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51096/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5451, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ivo Delagnelo, Chefe do Poder Executivo do Município de Biguaçu, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 35.282.834,88 e o resultado foi de R\$ 30.423.336,87, o que representou 86,23% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 3 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Caçador

Decisão n. 3783/2008

1. Processo n. SPE - 05/04278142
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Eliana Linhares Pivatto* - Diretora-Presidente em 07/2005

4. Unidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Frida Alves Ribeiro, matrícula n. 1181, no cargo de Merendeira, referência 1.5D, CPF n. 757.733.259-34, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caçador, consubstanciado na Portaria n. 068/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Caçador e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3746/2008

1. Processo n. PDI - 06/00256200
2. Assunto: Grupo 2 – Processo Diverso - Regularização do contrato de concessão e exploração do transporte coletivo de Caçador
3. Interessado: *Lucir Telmo Christ* - Prefeito Municipal em exercício em maio/2006

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Caçador**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Informação DMU n. 65/2007, que trata da concessão e exploração do transporte coletivo de Caçador.

6.2. Recomendar à Diretoria de Controle das Licitações e Contratações - DLC, deste Tribunal, que proceda ao acompanhamento do procedimento licitatório que foi ou deverá ser realizado no Município de Caçador, com o objeto da concessão do transporte coletivo municipal.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como da *Informação DMU n. 65/2007*, à Prefeitura Municipal de Caçador.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3755/2008

1. Processo n. SPE - 02/06064608

2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria de Atos de Pessoal - Revogação do Ato Aposentadoria

3. Responsável: *Onélio Francisco Menta* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Caçador**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Decreto n. 4.081, de 19/09/2008, que revogou o Decreto n. 1.580, de 30/06/1997, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Ilda Pontes Fernandes, da Prefeitura Municipal de Caçador.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Caçador.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Canelinha

Acórdão n. 1652/2008

1. Processo n. PCA - 07/00152954
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006
3. Responsável: *Zulmar Lino de Simas* - Presidente à época
4. Órgão: **Câmara Municipal de Canelinha**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Canelinha, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Canelinha a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no *Relatório DMU n. 4189/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. empenhos com históricos insuficientes, impossibilitando a perfeita identificação das despesas, em descumprimento ao disposto no art. 56, I, da Resolução n. TC-16/94 (item III-5.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. classificação de despesas públicas em desacordo com a codificação prevista na Portaria Interministerial n. 163/2001 (item III-5.1.2 do Relatório DMU).

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis - 9ª Região Fiscal acerca do não-recolhimento, pela Câmara Municipal de Canelinha, de valores de contribuição social, no montante de R\$ 7.358,20, devidos ao Regime Geral de Previdência Social, conforme item III-4.1.1 do Relatório DMU, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal e tomada de providências que julgar pertinentes.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 4189/2008*, à Câmara Municipal de Canelinha e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Canoinhas

Acórdão n. 1629/2008

1. Processo n. REC - 06/00321380

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-04/01572536 - Exercício de 2003

3. Interessado: *Adão Tadra Laatsch* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Municipal de Assistência Social de Canoinhas**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0808/2006, exarado na Sessão Ordinária de 24/04/2006, nos autos do Processo n. PCA-04/01572536, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. *Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Canoinhas, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.*"

6.1.2. cancelar a multa constante do item 6.2 da decisão recorrida;

6.1.3. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Canoinhas, ao Fundo de Assistência Social daquele Município e ao Sr. *Adão Tadra Laatsch* - Gestor daquele Fundo em 2003.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Chapadão do Lageado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51102/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5589, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Antonio Bizatto, Chefe do Poder Executivo do Município de Chapadão do Lageado, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 5.326.341,24 e o resultado foi de R\$ 3.449.563,19, o que representou 64,76% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 5 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

Coronel Freitas**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51114/2008**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5531, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Lenoir Jose Pelizza, Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Freitas, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.558.333,30 e o resultado foi de R\$ 2.015.336,24, o que representou 78,78% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Florianópolis

Decisão n. 3770/2008

1. Processo n. APE - 08/00015991
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Filipe Mello* - Secretário Municipal da Administração em 01/2005
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Aida da Conceição Francisco, matrícula n. 8406-9, no cargo de Instrutor de Atividades Manuais, classe V, nível 15, CPF n. 036.597.918-06, PIS/PASEP n. 1087061511-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 068/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
7. Ata n. 75/08
8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3788/2008

1. Processo n. SPE - 06/00005542
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Ângela Regina Heinzen Amin Helou* - ex-Prefeita Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Celésia Michels Amaral, matrícula n. 9981-3, no cargo de Auxiliar de Serviços, classe II, nível 10, CPF n. 722.125.609-82, PIS/PASEP n. 1081421600-2, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 1725/2003, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
7. Ata n. 75/08
8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator).
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gaspar

Acórdão n. 1655/2008

1. Processo n. PCA - 08/00277848
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - Exercício de 2007
3. Responsável: *Andrione Marquetti* - Presidente à época
4. Entidade: **Fundação Municipal de Esportes de Gaspar**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2007 da Fundação Municipal de Esportes de Gaspar.
Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;
Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Fundação Municipal de Esportes de Gaspar, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, em face da restrição a seguir especificada:

6.1.1. classificação de despesas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001 (item A.1.1 do Relatório DMU).

6.2. Recomendar à Fundação Municipal de Esportes de Gaspar que, doravante, adote as medidas necessárias à correção da falta identificada e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal Gaspar e à Fundação de Esportes daquele Município.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ibirama

Decisão n. 3789/2008

1. Processo n. SPE - 07/00391860

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Odorico de Andrade* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Ibirama**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Sírio da Silva, matrícula n. 024-8, no cargo de Operador de Veículos, CPF n. 050.377.279-87, PIS/PASEP n. 1201071735-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ibirama, consubstanciado na Portaria n. 034/1995, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Ibirama.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapoá

Decisão n. 3781/2008

1. Processo n. APE - 08/00445066

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Iara Cristine de Oliveira Hoepfner* - Diretora-Executiva

4. Unidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Cleide Maria Alves da Cunha, matrícula n. 10332, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, referência B, CPF n. 803.448.289-72, PIS/PASEP n. 1072135282-8, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itapoá, consubstanciado na Portaria n. 167/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itapoá e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 75/2008

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

Decisão n. 3751/2008

1. Processo n. APE - 07/00661409

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Marco Antônio Tebaldi* - Prefeito Municipal de Joinville

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Justina Pereira da Silveira, matrícula n. 16.773-7, no cargo de Agente Operacional I - Servente, grupo H, nível 12, referência E, CPF n. 382.469.029-20, PIS/PASEP n. 10827120823, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 12.429/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3749/2008

1. Processo n. AOR - 06/00013219

2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria Ordinária nos trabalhos de pré-operação no sistema de flotação e remoção de flutuantes para melhoria das águas do Rio Cachoeira - FLOTFLUX, em Joinville

3. Responsável: *Marco Antônio Tebaldi* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Joinville**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Joinville, com abrangência sobre as obras de pré-operação da Estação do Sistema de Flotação e Remoção de Flutuantes para melhoria das águas do Rio Cachoeira - FLOTFLUX, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e despesas analisados.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 257/07*, à Prefeitura Municipal de Joinville.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Icken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mirim Doce

Processo: REC - 08/00501403

Unidade Gestora: **Câmara Municipal de Mirim Doce**

Unidade Técnica: Consultoria Geral - COG

Interessado: Vanderlei Seman

Assunto: Recurso de Reconsideração do processo AOR-02/90021928

Decisão Singular n. GCLRH 035/2008

O RELATOR do processo, diante das razões apresentadas pela Consultoria Geral, por meio do Parecer n. 659/2008 (fl. 11), e considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer MPTC n. 4924/2008 e o disposto no art. 27, § 1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução n. TC-05/2005, decide:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanderlei Seman, contra a Acórdão n. 1522/2007, exarado nos autos do Processo n. AOR-05/00518904, na sessão de 13/08/2007, cujos termos foram ratificados pelo Acórdão n. 0978/2008, proferido nos autos do Recurso de Reexame n. REC 07/00532277, em sessão de 23/06/2008, ante a intempestividade e duplicidade da peça recursal, frente ao que dispõe o art. 77, da Lei Complementar n. 202/2000, bem como em razão de não terem sido apresentados fatos novos

supervenientes que permitam sua alteração, conforme dispõe o §1º do artigo 135 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Ratificar o inteiro teor da Decisão recorrida.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

4. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente.

Florianópolis, em 10 de novembro de 2008.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

Monte Carlo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51100/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5526, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Sebastião Rodrigues dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Carlo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 9.059.414,04 e o resultado foi de R\$ 8.592.556,00, o que representou 94.85% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 5 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Morro Grande

Acórdão n. 1650/2008

1. Processo n. PCA - 02/03190459

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2001

3. Responsável: *Adi Spader* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Morro Grande**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2001 do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Morro Grande.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Morro Grande, no que concerne ao Balanço

Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Morro Grande a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no *Relatório DMU n. 4099/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. divergência na Variação do Saldo Patrimonial Financeiro na ordem de R\$ 82,82 entre o valor apurado (R\$ 190,02) em relação ao resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 107,20), em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. divergência no saldo da conta "Dívida Ativa" entre o registrado no Balanço Patrimonial e o apurado através da movimentação contábil, no valor de R\$ 2.653,38, contrariando o disposto no art. 85 da Lei n. 4320/64 (item 1.2 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Morro Grande e ao Fundo da Infância e da Adolescência daquele Município.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

Decisão n. 3791/2008

1. Processo n. APE - 08/00555830

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Ronério Heiderscheidt* - Prefeito Municipal de Palhoça

4. Unidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Paula Maria Lisboa, matrícula n. 800093, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 854.313.209-63, PIS/PASEP n. 1224089924-9, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 006/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3784/2008

1. Processo n. SPE - 06/00286452

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Ronério Heiderscheidt* - Prefeito Municipal de Palhoça

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Celina Maria de Souza, matrícula n. 800350, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 485.914.919-04, PIS/PASEP n. 10254762678, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 025/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3785/2008

1. Processo n. SPE - 06/00406296

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Retificação de ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Paulo Roberto Vidal* - ex-Prefeito Municipal de Palhoça

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Valdir de Farias, matrícula n. 500126, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 824.239.899-20, PIS/PASEP n. 10641334602, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 017/2002, retificada pela Portaria n. 022/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3752/2008

1. Processo n. SPE - 07/00117539
 2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
 3. Responsável: *Ronério Heiderscheidt* - Prefeito Municipal de Palhoça
 4. Unidade **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Onilda Moreira de Jesus, matrícula n. 800091, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 289.795.839-15, PIS/PASEP n. 1073168207-3, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 015/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n. 75/08
 8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3753/2008

1. Processo n. SPE - 07/00336257
 2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
 3. Responsável: *Ronério Heiderscheidt* - Prefeito Municipal de Palhoça
 4. Unidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de

Rosilda Ormínia Marcelino, matrícula n. 800-1-01, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 744.003.639-53, PIS/PASEP n. 1702891984-4, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 014/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n. 75/08
 8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3790/2008

1. Processo n. APE - 07/00589708
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
 3. Responsáveis: *Paulo Roberto Vidal e Paulino Schmidt* - ex-Prefeitos Municipais
 4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Palhoça**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Valdir Ladislau Soares, matrícula n. 110.013, no cargo de Motorista, CPF n. 047.590.799-04, PIS/PASEP n. 1702891917-8, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 399/C/1991, de 11/12/1991, revisada pela Portaria n. 847/1997, de 10/07/1997, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n. 75/08
 8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator).
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

Acórdão n. 1646/2008

1. Processo n. PCA - 07/00167633
 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Edoardo Riemer* - Gestor à época
 4. Unidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no *Relatório DMU n. 837/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao que dispõe o art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91;

6.2.2. Procedimento contábil para o cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e Portaria STN n. 219/2004;

6.2.3. Despesa classificada em elemento impróprio, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal Pomerode e ao Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAP daquele Município

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Praia Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51112/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório

Técnico nº 5366, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. João José de Matos, Chefe do Poder Executivo do Município de Praia Grande, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 6.560.604,00 e o resultado foi de R\$ 4.064.203,72, o que representou 61.95% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 6 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51108/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5367, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. João José de Matos, Chefe do Poder Executivo do Município de Praia Grande, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 8.747.472,00 e o resultado foi de R\$ 8.746.628,95, o que representou 99.99% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 6 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

Santo Amaro da Imperatriz

Decisão n. 3782/2008

1. Processo n. SPE - 05/04242032

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *José Rodolfo Turnes* - Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

4. Unidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Gilberto Henrique Folster, matrícula n. 0564, no cargo de Motorista, CPF n. 520.423.759-34, PIS/PASEP n. 1010477148-5, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, consubstanciado no Decreto n. 2.728/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Francisco do Sul

Parecer Prévio n. 0205/2008

1. Processo n. PCP - 08/00138805

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007

3. Responsável: *Odilon Ferreira de Oliveira* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Francisco do Sul*, relativas ao exercício de 2007, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no *Relatório DMU n. 2769/2008*.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul a adoção de providências visando:

6.2.1. atender o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal c/c o art. 98, VI da Lei Orgânica do Município, no que se refere à abertura de créditos adicionais suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra;

6.2.2. obedecer ao limite estabelecido no art. 7º da Lei (municipal) n. 502/2006 - Lei Orçamentária Anual, quanto à abertura de créditos adicionais suplementares;

6.2.3. operar o Sistema de Controle Interno na forma estabelecida na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e na Resolução n. TC-06/2001 e adotar providências no sentido da regularização das deficiências e ilegalidades constatadas pelo Órgão de Controle Interno do Município, especialmente no que se refere a atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno, em observância ao

disposto no art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Decisão n. 3747/2008

1. Processo n. REP - 08/00193156

2. Assunto: Grupo 2 – Representação de Agente Político acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 143/2007

3. Interessado: *João Rogério de Farias, Édio Osvaldo Vieira, Orvino Coelho de Ávila, Antônio Luiz Batistti e Osni Meurer* - Vereadores de São José

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São José**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação em análise, com fundamento nos arts. 100, 101 e 102 do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, em face do atendimento dos pressupostos de admissibilidade constantes do art. 66, parágrafo único, c/c o 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, e dos arts. 96 e 102 da Resolução n. TC-06/2001, alterados pelos arts. 4º e 5º da Resolução n. TC-05/2005, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 143/2007, da Prefeitura Municipal de São José.

6.2. Determinar o arquivamento dos autos, em razão da rescisão do Contrato n. 012/2008, proveniente do Pregão Presencial n. 143/2007.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como da *Informação DLC/Insp.2/Div.4 n. 600/2008*, aos Representantes e à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3743/2008

1. Processo n. RPL - 06/00331504 - (apensado o Processo n. RPL-06/00000745)

2. Assunto: Grupo 2 – Representação acerca de irregularidades no Pregão n. 116/2005

3. Responsável: *Fernando Melquíades Elias* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São José**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento do presente processo, bem como do Processo n. RPL-06/00000745, apensado aos presentes autos, em face do cumprimento da determinação constante do item 6.3 do Acórdão n. 2200/2008, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas na Sessão Plenária do dia 14/07/2008.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como da *Informação DLC/Insp.2/Div.4 n. 683/2008*, aos Representantes nos processos supracitados e à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3754/2008

1. Processo n. APE - 07/00615725

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Fernando Melquíades Elias* - Prefeito Municipal de São José

4. Unidade: **São José Previdência - SJPREV/SC**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Aristides Inácio Coelho, matrícula n. 282, no cargo de Motorista, nível L, CPF n. 155.186.399-53, PIS/PASEP n. 1010476359-8, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José, consubstanciado no Decreto n. 23.942/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São José e a São José Previdência.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Pedro de Alcântara

Acórdão n. 1634/2008

1. Processo n. REC - 06/00315908

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-03/03013869 - Exercícios de 1998 a 2004

3. Interessada: *Márcia Helena Neves* - Servidora Pública Municipal em 1998

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0529/2006, exarado na Sessão Ordinária de 20/03/2006, nos autos do Processo n. TCE-03/03013869, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. *anular o Acórdão recorrido*, tendo em vista nulidade insanável, caracterizada pela ausência do contraditório e conseqüente cerceamento de defesa à recorrente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em relação à única prova constante nos autos, a qual serviu de base para a condenação.

6.2. Remeter os autos do Processo n. TCE-03/03013869 à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, para que seja proporcionado o exercício do contraditório em relação à produção de prova feita à revelia dos acusados.

6.3. Dar ciência desta deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 151/08*, à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara e à *Sra. Márcia Helena Neves* - Servidora Pública daquele Município em 1998.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1635/2008

1. Processo n. REC - 06/00316033

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-03/03013869 - Exercícios de 1998 a 2004

3. Interessada: *Ana Cláudia Pauli de Amorim* - Servidora Pública Municipal em 1998

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0529/2006, exarado na Sessão Ordinária de 20/03/2006, nos autos do Processo n. TCE-03/03013869, e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do Processo n. REC-06/00315908, que anulou o referido Acórdão, tendo em vista nulidade insanável, caracterizada pela

ausência do contraditório e conseqüente cerceamento de defesa à recorrente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em relação à única prova constante nos autos, a qual serviu de base para a condenação.

6.2. Dar ciência desta Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 150/08*, à *Sra. Ana Claudia Pauli de Amorim* - Servidora Pública Municipal de São Pedro de Alcântara em 1998.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1636/2008

1. Processo n. REC - 06/00319806

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-03/03013869 - Exercícios de 1998 a 2004

3. Interessado: *Salézio Zimmermann* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0529/2006, exarado na Sessão Ordinária de 20/03/2006, nos autos do Processo n. TCE-03/03013869, e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do Processo n. REC-06/00315908, que anulou o referido Acórdão, tendo em vista nulidade insanável, caracterizada pela ausência do contraditório e conseqüente cerceamento de defesa ao recorrente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em relação à única prova constante nos autos, a qual serviu de base para a condenação.

6.2. Dar ciência desta Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 149/08*, ao *Sr. Salézio Zimmermann* - ex-Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara.

7. Ata n. 75/08

8. Data da Sessão: 10/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Siderópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51098/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5462, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Douglas Gleen Warming, Chefe do Poder Executivo do Município de Siderópolis, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.820.407,77 e o resultado foi de R\$ 8.241.298,63, o que representou 76,16% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 3 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Tubarão

Processo nº: ELC 08/00242467 (apensado o proc. REP- 8/00274237)

Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Tubarão/Fundo Municipal de Água e Saneamento Básico do Município de Tubarão - FUNDASA**

Interessados: Carlos José Stüpp, Prefeito Municipal

- Afonso Eliseu Furghestti, Gestor do FUNDASA

Responsável: Carlos José Stüpp, Prefeito Municipal

Assunto1 – Concorrência Pública n. 01/2008.

Objeto: concessão do serviço municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com prazo de 30 anos. Valor estimado de R\$ 1,1 bilhão.

2 – DLC – Inspetorias 1 e 2. Análise. Restrições. Reuniões mantidas com a Unidade Gestora.

3 – Prefeitura Municipal. Publicação de alteração do Edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas. Ausência de remessa para o Tribunal de Contas.

4 – Decisão Singular. Determinação cautelar ao Prefeito Municipal, para sustação do procedimento licitatório até revogação ex-officio da medida ou deliberação do Tribunal Pleno (Instrução Normativa n. TC-05/2008).

Decisão Singular nº: GCMB 38/2008

RELATÓRIO

Trata-se de processo que examina o **Edital de Concorrência Pública n. 001/2008**, datado de 19/03/2008, da Prefeitura Municipal de Tubarão, concernente ao FUNDASA, que tem por objeto a **concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário**, compreendendo o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos operacionais e gerenciais de produção, distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização de produtos e serviços pertinentes e o atendimento dos usuários, com previsão de entrega dos Envelopes e abertura da licitação para 09/05/2008 (Edital e minuta do Contrato, de fls. 02 a 97).

Em 16/04/2008 o Gestor da FUNDASA-Fundo Municipal de Água e Saneamento Básico do Município de Tubarão encaminhou a este Tribunal documentos complementares à licitação, que constituem as fls. 98 a 560.

Seguiu-se análise da:

- DLC-Inspetoria 1, conforme **Relatório n. 129/2008** (fls. 562 a 580), que alinha as restrições constantes dos itens 3.1.1 a 3.1.9 (fls. 579/580), as quais motivam o entendimento de que o Edital se apresenta desconforme com a Lei de Licitações; e

- DLC-Inspetoria 2, que, depois de juntar os documentos de fls. 581/582, que notificam a concessão de liminar pelo Poder Judiciário em 07/05/2008, determinando a *sustação da abertura da licitação*, emitiu o **Relatório n. 253/2008** (fls. 583/644), que propõe a *arguição de ilegalidades* discriminadas às fls. 638 a 643, assim como a determinação cautelar para sustação da licitação e assina prazo para o Responsável apresentar justificativas.

O Ministério Público Especial manifestou-se na ocasião através do **Parecer n. 2919/2008** (fls. 645/669) firmado pelo Sr. Procurador Carlos Humberto Prola Júnior, que acompanha parcialmente as restrições indicadas pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, aduzindo as inconsistências que relaciona (fls. 668/669).

Vindo os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken determinou em 11/06/2008, mediante o *Despacho n. 0210/2008* de fls. 672, a inclusão dos autos em pauta, para ser relatado na Sessão Plenária de 16/06/2008, com comunicação ao Responsável, que foi efetivada por intermédio da Secretaria Geral (fls. 670/671).

Antes de ser levado à deliberação do Tribunal Pleno, a Prefeitura de Tubarão requereu em 13/06/2008 a juntada ao processo de documento que informa a sustação *sine die* da licitação, procedida em 08/05/2008 pela Comissão Permanente de Licitações (fls. 673/675).

Em 16/06/2008 a Prefeitura de Tubarão esclareceu "*que não houve publicação referente à suspensão do processo*", aduzindo que "*ocorrerá publicação no momento da reabertura do processo licitatório, como é a praxe na referida Secretaria*". Cumpre explicitar que tal sustação devia-se à liminar concedida nos autos do *Mandado de Segurança n. 075.08.004306-8* impetrado pela CASAN contra o Prefeito Municipal de Tubarão, em face ao Edital n. 001/2008 (fls. 582 e 679).

Nesse intervalo de tempo, em face dos contatos mantidos pela Prefeitura Municipal, os Relatórios produzidos pelo Órgão de Instrução deste Tribunal foram dados a conhecer à Prefeitura, a qual protocolou em 20/06/2008 (sob o n. 013885) os esclarecimentos de fls. 683/695, subscritos pelo Sr. Prefeito Municipal e pelo Sr. Gestor do FUNDASA (Ofício n. 206/2008-Fundasa), acrescidos dos documentos de fls. 696 a 1846, com o propósito de agilizar a análise do processo, cuja juntada aos autos foi autorizada pela Sra. Conselheira Substituta em despacho de 23/06/2008 (fls. 683).

Em 23/06/2008 foi realizada neste Tribunal reunião coordenada pela Sra. Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, sendo participantes, pela Prefeitura de Tubarão: o Sr. Carlos José Stüpp, Prefeito Municipal, Assessores, além do Dr. Nelson Serpa na qualidade de consultor jurídico e de Consultor Técnico contratado pela Prefeitura; e pelo Tribunal de Contas o Diretor da DLC e o Coordenador da Inspetoria 2, além de Assessora do Gabinete do Conselheiro Relator.

A reunião fora requerida pela Prefeitura Municipal com o propósito de discutir e encontrar solução para as inconsistências apontadas por este Tribunal acerca da licitação. Na mesma oportunidade o **Sr. Prefeito Municipal assumiu compromisso** com a Sra. Relatora de **determinar a publicação da sustação da licitação**, o que se tornou concreto de acordo com o **aviso publicado** nos jornais *Diário Catarinense*, edição de **25/06/2008**, p. 26, e *Diário do Sul*, p.16, conforme fls. 1848 a 1851 dos autos.

Também houve a juntada de documentação relacionada ao *licenciamento ambiental*, segundo notação de fls. 1849 (cópias de fls. 1852 a 1870).

Nova manifestação da **DLC**, *Inspetorias 1 e 2*, deu-se, respectivamente, por meio dos **Relatórios de Reinstrução nºs. 183/2008**, de julho/2008 (fls. 1872/1894), e **368/2008**, de agosto/2008 (fls. 1895/1963), em que remanescem **restrições e a proposta de arguição de ilegalidades** com determinação para **sustação da licitação**.

Na seqüência o **Sr. Diretor da DLC** emitiu em 25/08/2008 a **Informação n. 583/2008**, em que salienta que na Sessão Ordinária de 30/07/2008 o Tribunal Pleno deliberou acerca de processos similares, em que proposta a análise conclusiva dos editais de concorrência pública após a realização de oficinas (workshop) sobre **concessões de serviço público em geral e PPPs** (parcerias público privadas), visando o aperfeiçoamento do corpo técnico acerca da matéria, sugerindo ao Relator do processo o sobrestamento da sua análise, nos moldes adotados em situações idênticas (fls. 1984/1986).

Através do **Despacho n. 0335/2008** (fls. 1987) firmado em 26/08/2008, o Sr. Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, **após salientar que o andamento da licitação se encontrava suspenso** em consonância com publicação efetivada pela Prefeitura Municipal determinou, em conformidade com o entendimento do Plenário adotado na Sessão de 30/07/2008, que a apreciação conclusiva dos autos fosse retomada após finda a capacitação promovida pelo ICON (Instituto de Contas).

Em paralelo, foram realizados no âmbito deste Tribunal diversos eventos com a participação de: Técnicos do TCU; Consultores da Fundação Getúlio Vargas; Diretores e/ou técnicos da Associação das Empresas Privadas concessionárias de serviços de saneamento; Diretores e/ou técnicos da Associação das Empresas Públicas concessionárias de serviços de saneamento; e Técnicos da SABESP/SP. Também ocorreram reuniões com a participação de consultores técnicos/jurídicos vinculados a licitações promovidas por Municípios Catarinenses na área de concessão de serviços de água e/ou esgotamento sanitário, visando a mais ampla discussão acerca do assunto.

Sobreveio em **06/11/2008** a publicação promovida pela Prefeitura Municipal de Tubarão - jornal *Diário Catarinense*, p. 31, que noticia a **continuidade do processo licitatório, determinando para o dia 14/11/2008** a entrega dos envelopes e a **abertura da licitação**, com discriminação das alterações procedidas no Edital e/ou Minuta do Contrato de Concessão (fls. 2000).

Ato contínuo, a *Inspetoria 2* da **DLC** elaborou em 06/11/2008 o **Relatório n. 830/2008** (fls. 2001/2009), através do qual, resumidamente, destaca:

- a) a publicação efetivada pela Prefeitura Municipal de Tubarão, contendo alterações do Edital n. 001/2008, no dia 06/11/2008;
- b) a ausência de comunicação a este Tribunal, por parte da Prefeitura Municipal, da alteração do Edital e da publicação contendo a reabertura do prazo da licitação, conforme previsto na Instrução Normativa n. TC-05/2008;
- c) o exíguo prazo para análise conclusiva do Edital, em face às alterações promovidas, cuja divulgação deu-se em 06/11/2008, e delas tomando-se conhecimento através da publicação na imprensa;
- d) os relatórios técnicos de reanálise anteriormente elaborados pela DLC (n.ºs. 183/2008, da Inspetoria 1, de julho/2008, fls. 1872/1894, e 368/2008, da Inspetoria 2, de agosto/2008, fls. 1895/1963), discriminam restrições remanescentes, que, sem outras justificativas, segundo a apreciação então realizada, afrontam os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Aduz o Órgão de Instrução que "*O periculum in mora decorre do fato de que a abertura do procedimento licitatório exporá em risco o Erário que arcará com despesas as quais podem deixar de serem submetidas a um regular processo administrativo, prejudicando, ainda, o direito dos licitantes e a eficácia da decisão de mérito deste Tribunal*".

Por fim, a DCL sugere que seja determinado "à autoridade competente, cautelarmente, através de despacho singular a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno", em consonância com a norma do art. 3º, § 3º, da *Instrução Normativa n. TC-005/2008* (fls. 2009).

Manifestação do Relator

Ao lado dos argumentos apresentados pelo Órgão de Instrução, que ora acolho, exponho:

Com o término das etapas mais significativas do evento de capacitação promovido pelo Instituto de Contas deste Tribunal acerca das concessões de serviços públicos e PPPs (parcerias público-privadas), no final do mês de outubro solicitei à DLC que retomasse a análise conclusiva referente ao Edital de Concorrência Pública n. 001/2008 e Anexos, de Tubarão.

Como se observa, a Prefeitura Municipal antecipou-se, e sem qualquer contato prévio com este Tribunal, resolveu reabrir o prazo para apresentação das propostas (e abertura da licitação), no reduzido intervalo de 06 a 14/11/2008.

Convém destacar que a Sra. Conselheira Substituta deixou de levar o processo à deliberação do Tribunal Pleno em junho/2008 - com proposta de arguição de ilegalidades e de sustação cautelar da licitação até deliberação final da Corte de Contas -, confiando no compromisso assumido por Representantes da Unidade Gestora de que seriam apresentadas justificativas e documentos a respeito das

inconsistências questionadas (o que de fato ocorreu, como anotado acima), e que a sustação da licitação efetivada em 08/05/2008 (à época, originada por liminar concedida em Mandado de Segurança) seria publicada, conforme declarado pelo próprio Chefe do Executivo Municipal (o que efetivamente ocorreu em 25/06/2006), assegurando assim, a este Tribunal, que a licitação somente teria prosseguimento depois da apreciação da Corte de Contas.

Também era do conhecimento da Unidade Gestora que este Tribunal vinha realizando oficinas de trabalho com ampla abrangência, para maior e melhor compreensão da matéria, visando o aperfeiçoamento da análise dos aspectos técnico-jurídicos dos editais de licitação e os objetivos das concessões (e PPPs), especialmente, as condições da prestação dos serviços públicos concedidos, a remuneração e a regulação.

Por isso, surpreende a publicação efetivada, contendo informações sobre alterações efetivadas no Edital de Concorrência Pública n. 001/2008 e na Minuta do Contrato, sem prévia ciência a este Tribunal.

Ditas modificações – que, repete-se, não vieram encaminhadas a este Tribunal como previsto na Instrução Normativa n. TC-05, de 27/08/2008 -, num primeiro exame, não dispensam a devolução integral do prazo para apresentação das propostas e da abertura de licitação, conforme *art. 21, §§ 2º, inc. I, e 4º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993*. Tão só este fato demanda a pronta atuação deste Tribunal, visando impedir que se instaure ilegalidade que afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade da licitação.

Resta pendente, como já foi dito, o exame conclusivo acerca dos autos - incluídas as alterações promovidas pela Unidade Gestora no ato convocatório -, a ser efetivado pelo Órgão de Instrução, com a posterior oitiva do Ministério Público Especial, para, então, levar-se a matéria à deliberação do Tribunal Pleno.

Enquanto isso, necessariamente, deve-se aplicar a norma do *art. 3º, § 3º da Instrução Normativa n. TC-05/2008*, que estabelece:
Art. 3º

§ 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Ante essas circunstâncias, passo a decidir.

O **RELATOR** do processo, em conformidade com o exposto, e Considerando que os pressupostos legais embasadores da aplicação de medida cautelar aos processos que examinam editais de concorrência públicas estão presentes, configurando a existência de fundada ameaça de grave lesão ao Erário e/ou a direito dos licitantes, conforme estabelecido no art. 13, § 3º, da Instrução Normativa n. TC-05/2008;

Considerando os motivos descritos nas letras *a, b e c* do Relatório n. 830/2008, da Divisão 4, Inspeção 2, da DLC, de fls. 2001 a 2009 dos autos; e

Considerando as disposições do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, c/c o art. 18 da Lei Federal n. 8.987, de 1995, que estabelece que para as licitações do tipo técnica e preço deve ser observado o prazo de publicação do Edital de 45 dias, e a norma do § 4º do art. 21 da Lei de Licitações, que define que as alterações do Edital importam na reabertura do prazo legal;

DECIDE:

1.Determinar cautelarmente, com fundamento no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, ao Sr. Carlos José Stüpp, Prefeito Municipal de Tubarão, a **sustação da Concorrência Pública n. 001/2008** até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

2.Determinar à Secretaria Geral-SEG, deste Tribunal, a publicação imediata do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e.

3.Determinar à Prefeitura Municipal de Tubarão que remeta a este Tribunal, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-05/2008, as alterações procedidas no Edital de Concorrência Pública n. 001/2008 no prazo de dois (2) dias a contar da publicação desta Decisão Singular no DOTC-e.

4.Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Licitações e Contratações-DLC, deste Tribunal, para a devida instrução do processo.

Florianópolis, em 11 de novembro de 2008.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Conselheiro Substituto

Relator (art. 86, *caput*, LC 202, de 2000)

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da Sessão de 17/11/2008 o processo a seguir relacionado:

CONSELHEIRO SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Processo	Origem	Interessado
PCP-05/00642583	PM Anita Garibaldi	Roberto Marin

Florianópolis, em 11 de novembro de 2008

ROSILDA DE FARIA
Secretária Geral
